DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Sexta-feira, 03 de dezembro de 2021 | Ano VI | Edição nº 1344 | Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIRANGI	2
Licitações e Contratos	2
Dispensas	2
Decisão do Prefeito	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirangi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirangi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirangi.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirangi
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, 579
Telefone: (17) 3386-9600
Site: www.pirangi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

Câmara Municipal de Pirangi
CNPJ 49.227.762/0001-14
Avenida Sete de Setembro, 664
Telefone: (17) 3386-1954
Site: www.camarapirangi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de pirangi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirangi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

PODER EXECUTIVO DE PIRANGI

Licitações e Contratos

Dispensas

RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Processo de Dispensa de Licitação nº 120/2021
Dispensa de Licitação nº 52/2021

Ratifico o ato da Comissão Permanente de Licitação, que dispensou licitação com fundamento no art. 24, inciso II com a Alínea "a", do Inciso II, do Artigo 23 ambos da Lei 8.666/93, para a Aquisição de mangueira de LED para a decoração natalina na Praça Barão do Rio Branco no ano de 2021, viabilizando a contratação favor da empresa Eletro Líder Materiais Elétricos de Rio Preto LTDA, CNPJ 32.986.771/0001-96, sediada à rua José Bonifácio, nº 110, Vila Ercília, CEP 15013-150, São José do Rio Preto/SP, pelo valor global de R$ 17.325,00 (dezessete mil e trezentos e vinte e cinco reais), face ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, vez que o processo se encontra devidamente instruído.

As despesas decorrentes da prestação dos serviços objeto do presente contrato correrão à conta de dotação do orçamento fiscal vigente, na seguinte classificação:

02 – Executivo

0202 – Departamento de Administração Geral

04 – Administração

04.122 – Administração Geral

04.122.0021 – Suporte Administrativo – Administração

04.122.0021.2006 – Manutenção dos Serviços de Administração

3.3.90.30.00 – Material de Consumo

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Publique-se.

Pirangi, 02 de Dezembro de 2021.

ANGELA MARIA BUSNARDO

Prefeito Municipal

Decisão do Prefeito

DECISÃO
Referência: Processo Licitatório nº 103/2021
DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório registrado sob o nº 103/2021, Pregão eletrônico nº 035/2021, para atendimento à Diretoria de educação, com o objetivo de eventual "contratação de empresa para fornecimento de solução de aprendizagem educacional para integração do ensino presencia ao ensino remoto por um período de 12 (doze) meses".

É o relatório do quanto se faz necessário.

Apraz do exposto, fundamento e decido.

DO MÉRITO

Primeiramente, em que pese todo o certame licitatório esteja devidamente concluído, com sua adjudicação, há de se ressaltar que a homologação não é obrigatória, tendo em vista que a contração de serviços deve antever o efetivo atendimento aos interesses públicos.

Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, inciso VII, se refere expressamente ao ato de adjudicação, como procedimento vinculado ao processo de licitação, que antecede a homologação. Com esse enfoque, observa Marçal Justen Filho (1998:356) que: "a redação do artigo induz que a homologação se seguirá à adjudicação. A isso se opõe a redação do art. 43, inc. VI".

A adjudicação não é obrigatória, em presença da prevalência do interesse público, porque a Administração pode, a qualquer tempo, diante de circunstâncias justificáveis, concluir pela não-adjudicação, suspendendo ou arquivando o processo de licitação. Não é, contudo, livre porque será praticada em função do que já aconteceu nas fases anteriores. A adjudicação só pode ser feita em favor do primeiro licitante classificado, embora não seja automática.

A adjudicação, embora não seja uma fase essencial da licitação, é através dela que a Administração atinge a finalidade precípua do processo. Pela adjudicação é que a Administração indica o contratante escolhido

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRANGI

Conforme Lei Municipal nº 2.437, de 25 de agosto de 2015

www.pirangi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirangi

pelos diversos procedimentos do processo de licitação. Noutras palavras, a adjudicação se inscreva como ato de autoridade, como estabelece ao art. 43, VI, da Lei Nacional das Licitações, sendo um ato da Administração, que pode ser praticado pela Comissão de Licitação, a qual abre espaço à homologação posterior, mas não aperfeiçoa, por si só, um vínculo contratual, nem obriga a Administração contratar, sendo que por meio da homologação é que a licitação por determinação da autoridade superior convalida o ato de adjudicação da Comissão de Licitação.

Por conseguinte, em presença do poder discricionário, a Administração pode adjudicar ou não o objeto da licitação ao primeiro classificado, contudo, só a ele pode adjudicar. Nesse sentido opinam Fiorini, Marcelo Caetano, Adilson Dallari e Hauriou.

"A adjudicação não se confunde com a contratação. A adjudicação indica o licitante vencedor e a conveniência da homologação. Se compete à Comissão de Licitação o julgamento e a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital, como normatiza o inciso V, do art. 43, da Lei das Licitações, a ela compete o ato de adjudicação do objeto da licitação ao primeiro classificado. A adjudicação não vincula a pessoa administrativa ao licitante vencedor, por ser um ato meramente declaratório. A adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação. Só a homologação os produz."

Como se vê, o primeiro licitante classificado tem direito à adjudicação, mas a Administração pode ou não homologar essa mesma adjudicação, por ato de autoridade, entretanto a recusa à homologação deve ser sempre motivada.

Assim, tendo em vista a Secretaria Estadual de Educação , e o Ministério da Educação , determinaram por definitivo que no ano de 2022 haverá o retorno efetivo das atividades presenciais nas redes de ensino em 100% (cem por cento) da capacidade, não se faz mais necessário a contratação do objeto do processo licitatório nº 103/2021, pregão eletrônico nº 035/2021, tendo em vista a perda do objetivo a ser atingido pelo mesmo.

DA CONCLUSÃO

EM FACE DO EXPOSTO, tendo em vista não ser mais de interesse público a contratação, objeto da Licitação de nº 103/2021, baseada nos princípios da Princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência, o Poder Executivo de Pirangi/SP, representado pela Prefeita do Munícipio, DECIDE:

a) Não Homologar o Processo Licitatório nº 103/2021, Pregão Eletrônico nº 035/2021, tendo em vista a perda do interesse público no objeto licitado;

b) Publicar extrato da decisão no Diário Oficial do Município, a fim de Cientificar os interessados para eventual exercício do direito de recurso;

Pirangi/SP, 02 de novembro de 2021.

ANGELA MARIA BUSNARDO

Prefeita Municipal